



**COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO
SUJUR/Gerência Jurídica Administrativa**

RUA SAO BENTO, 405, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

Ofício nº PRESI-2249/2022/COHAB-SP

Ref.: Ofício SSG 15845/2022 e Intimação 1454/2022

Processo Eletrônico TC/002110/2022

Assunto: Acompanhamento - Edital - Licitação nº 004/21 - COHAB-SP - Contratação de empresa ou consórcio de empresas do segmento da construção civil para elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de 728 (setecentas e vinte e oito) unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa (IA) do subsetor AI, quadras "A" e "B" à implantação da infraestrutura pública e demais serviços, inseridas no perímetro da operação urbana consorciada água branca, objeto da Lei Municipal nº 15.893/2013, nos termos das especificações que integram este edital e seus anexos. [relatório preliminar]

Proc. Externo 7610.2020/0002270-0

Referência s/n

Conselheiro Domingos Dissei

Instância 1ª Instância

Encaminha Cópia da(s) peça(s) 45, 46, 50, 51 e 52 dos autos.

Sr. Conselheiro,

Esta Companhia, tendo sido cientificada, por meio do ofício e da intimação em epígrafe, dos documentos acima referenciados e de seus respectivos conteúdos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seus devidos esclarecimentos, requerendo desde já seja a presente manifestação recebida no exercício do contraditório e da ampla defesa, com o acolhimento de todos dos argumentos e demonstrações aqui consignadas, bem como os anteriormente apresentados, com a subsequente declaração de regularidade do certame licitatório e arquivamento dos autos do presente TC.

Com efeito, o TC em epígrafe tem por objeto o acompanhamento do Edital de Licitação nº 004/2021 - COHAB, que objetiva a contratação de empresa ou consórcio de empresas do segmento da construção civil para elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia, necessárias à realização de empreendimento composto de 728 (setecentas e vinte e oito) unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa (Ia) do Subsetor AI, Quadras "A" e "B", bem como à

implantação da infraestrutura pública e demais serviços, inseridas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, objeto da Lei Municipal nº 15.893/2013.

Inicialmente, esta Companhia foi instada a se manifestar acerca do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nos termos da Resolução nº 18/2019 dessa Egrégia Corte de Contas, tendo apresentado seus devidos esclarecimentos.

Submetida a matéria novamente à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, agora com os esclarecimentos desta Companhia, aquela elaborou o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, tendo, ao seu final, assinalado o seguinte:

"5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, conclui-se que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas:

5.1. Não há nos autos do Processo Administrativo do certame a anuência do Grupo de Gestão da OUCAB quanto à aplicação dos recursos da referida Operação Urbana, em consonância com o plano de prioridades do programa de intervenções previsto na LM nº 15.893/2013 (subitem 3.2).

5.2. Há necessidade de celebração de ajuste formal entre a COHAB e a PMSP, conforme previsão do artigo 3.º do Decreto Municipal N.º 59.592/20 e Lei Federal N.º 14.133/20, artigo 75, inciso IX. (subitem 3.3).

5.3. Os recursos provenientes da OUCAB liberados judicialmente para a produção das habitações de interesse social, R\$ 142.509.341,30, são insuficientes para a execução do objeto, cujo orçamento de referência da licitação é de R\$ 207.542.004,73, na data base de maio/2022. Portanto, necessária a liberação judicial de montante suficiente para suportar tanto o valor nominal do orçado na presente licitação, quanto os acréscimos decorrentes da execução contratual, ao longo dos 24 meses previstos no instrumento convocatório (subitem 3.4).

5.4. Há falhas formais no Edital e seus Anexos que devem ser corrigidas (subitens 3.6.1. e 3.6.3.)."

Observamos que restaram superados os apontamentos constantes do item 3.5. de ambos os Relatórios (Preliminar e Conclusivo), item esse relacionado à comprovação do vínculo profissional, bem como as assinalações constantes dos itens 3.6.2. e 3.6.4., atinentes a falhas formais do Edital e seus respectivos anexos.

Em ato contínuo, observamos que os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peça 50) que, atentando-se aos esclarecimentos apresentados por esta Companhia, consignou o que segue quanto às irregularidades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle:

"28. Diante do exposto, nos termos das considerações acima expendidas, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, opina-se no sentido de que o Edital nº 004/2021 em apreço não reúne condições de prosseguimento, especialmente diante do apontamento 5.3 do Relatório Conclusivo.

29. No tocante ao Item 5.1 do Relatório Conclusivo, opina-se pela possibilidade de superação, a critério superior.

30. No que diz respeito ao Item 5.2, opina-se pela possibilidade de superação, desde que o ajuste a que alude o art. 3º, §2º, do Decreto Municipal nº 59.592/2020, seja de fato

formalizado previamente à adjudicação e a homologação do Certame, tal como proposto pela COHAB- SP, sem prejuízo de eventual exercício do poder geral de cautela deste Egrégio Tribunal, se descumprido, a critério superior.

31. No tocante ao Item 5.4 do Relatório Conclusivo (falhas formais), destaca-se a Especializada quanto aos Itens 3.6.2 a 3.6.4. Quanto ao Item 3.6.1, opina-se pela possibilidade de superação, a critério superior."

Por fim, submetido o TC em referência ao Gabinete desse Douto Conselheiro, restou determinado o oficiamento desta Companhia e do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação nos termos previstos no art. 2º §§ 5º e 6º da Resolução 18/2019 dessa Colenda Corte de Contas. Em dito despacho, também restaram assinaladas as seguintes observações, cuja transcrição se faz aqui necessária:

"2 - Tendo em vista a proximidade da data para abertura do certame faço as seguintes observações:

a - Quanto ao apontamento 5.1 do Relatório de Auditoria, como bem registrado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 50, fl. 22, item 29), que opinou pela superação, deverá constar dos autos do processo administrativo a ciência do Grupo de Gestão.

b - No que diz respeito ao apontamento 5.2, para regularizar a atuação dessa d Companhia do que diz respeito aos serviços objetivados por meio da referida licitação, deverá ser celebrado ajuste formal entre essa COHAB e a PMSP, conforme previsão do artigo 3.º do Decreto Municipal N.º 59.592/2020, de acordo com a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 50, fls. 22 e 23, item 30}, previamente à adjudicação e homologação do Certame, solução já aventada em manifestação pela Origem.

c - Sobre o apontamento 5.3 do mesmo Relatório Conclusivo, considerando o disposto no inciso Ili, do § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993, e a fluidez da liberação de verbas oriundas do Fundo Especial da Operação Urbana Água Branca, resta evidente a existência de fatores hábeis a sua superação, inclusive sob a perspectiva da análise feita pela Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo (peça 51, fl. 1), de que ' .. a despeito de não me parecer possível afirmar a insuficiência de recursos, é fato que a situação em causa envolve peculiaridade relativa ao bloqueio judicial dos recursos legalmente previstos.. ; e ' .. considerando que a manifestação prévia ofertada pela COHAB-SP data do dia dois do mês corrente não é improvável que as tratativas relativas à liberação dos recursos apresentem evolução, que permitam eventual superação do apontamento... ' "

Tal se constata nas decisões judiciais, a mais recente de 20.06 p.p., proferidas nos autos do Incidente do Cumprimento de Sentença (Processo 0016261-17.2019.8.26.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital), antecedidas da concordância da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo, e do detalhado cronograma apresentado pela Procuradoria Geral do Município em 16.08 p.p., explicitando o volume de pagamentos a cada mês de execução das obras, dentro do respectivo exercício financeiro.

d - Quanto ao apontamento 5.4 (falhas formais), deverão ser ainda necessariamente promovidas as alterações do edital apontadas no Relatório de Auditoria (subitens 3.6.1. e 3.6.3.}, com mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 50, fl. 23, item 31)."

Desde já é possível observar que os esclarecimentos anteriormente prestados por esta Companhia, por ocasião do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, não obstante não terem sido acolhidos, em sua grande maioria, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (que ainda pontua que o edital não apresenta condições de prosseguimento), foram plenamente acolhidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pelo Gabinete desse Douto Conselheiro que, por ocasião da iminência da abertura do certame licitatório, não assinalou qualquer pendência, ainda eventualmente existente, cujo saneamento prévio condicionasse a realização da licitação aqui auditada, até sua homologação e adjudicação.

Ou seja, a instrução processual do presente TC torna inequívoca a lisura do procedimento licitatório em questão, tendo restado plenamente demonstrado o atendimento aos princípios e normas que norteiam a conduta deste ente da administração indireta, bem como da adoção dos procedimentos administrativos necessários, considerando tratar-se de uma licitação cujo objeto se encontra inserido no âmbito de uma Operação Urbana Consorciada, com o envolvimento de diversos outros entes públicos.

Sem prejuízo, e considerando os apontamentos ainda mantidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, serviremo-nos do presente para aqui contemplar os argumentos de defesa desta Companhia, observada a ordem dos apontamentos consignados no item 5 - Da Conclusão, constante do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, sem prejuízo à referência feita aos itens constantes no corpo do relatório:

5.1. Não há nos autos do Processo Administrativo do certame a anuência do Grupo de Gestão da OUCAB quanto à aplicação dos recursos da referida Operação Urbana, em consonância com o plano de prioridades do programa de intervenções previsto na IM nº 15.893/2013 (subitem 3.2).

No que pertine a tal apontamento, não obstante os esclarecimentos prestados por essa Companhia, reitera a Auditoria que o art. 41, § 4º, da Lei Municipal nº 15.893/2013 menciona a necessidade de subsunção do relatório relacionado à aplicação dos recursos ao Grupo de Gestão da OUCAB. Quanto à observância ao artigo 47 do mesmo diploma, não verificamos sua menção no Relatório Conclusivo, não obstante indicação de seu descumprimento por ocasião do Relatório Preliminar.

Ora, permanece a Auditoria mantendo uma interpretação do dispositivo aqui indicado em total discordância com a sua redação e seu alcance, uma vez que o mesmo não estabelece qualquer ato de aprovação, mas tão somente ciência da matéria.

É o que se observa, inclusive, da literalidade do dispositivo, aqui transcrito:

'Art. 41. Os CEPACs deverão ser alienados em leilões públicos, na forma que venha a ser determinada pela SP-Urbanismo, ou utilizados para o pagamento, no todo ou em parte, de projetos, gerenciamentos, obras, desapropriações, amigáveis ou judiciais, e aquisição de terrenos relativos ao programa de intervenções para a área da Operação, inclusive para adimplemento de obrigações decorrentes da utilização dos instrumentos jurídico-urbanísticos necessários à implantação do mencionado programa, adotando-se como valor do CEPAC o preço de venda obtido no último leilão realizado, atualizado de acordo com o índice oficial da Prefeitura ou, na ausência deste, de outro a ser estabelecido em decreto.

§ 4º No caso de utilização de CEPAC para o pagamento, no todo ou em parte, de projetos, gerenciamentos, obras e desapropriações, amigáveis ou judiciais, relativos ao programa de intervenções da Operação Urbana Consorciada Água Branca, deverá ser apresentado relatório detalhado nora ciência do Gruno de Gestão." (grifo nosso)

Consoante se observa, e especificamente no que concerne à utilização de recursos para projetos,

gerenciamentos e obras relativos ao programa de intervenções da Operação Urbana Água Branca, o § 4º do artigo 41 da Lei Municipal nº 15.893/2013 (supra transcrito) não deixa margem de dúvida quanto à necessidade, tão somente, de ciência por parte do Grupo de Gestão.

Ora, o ato de ciência, de forma alguma, pode ser interpretado como ato de aprovação, inclusive de caráter condicionante. A aprovação requer procedimentos específicos, quórum e momentos adequados e próprios, o que, com certeza, não corresponde à situação aqui tratada.

Inclusive, a própria norma distingue, no que concerne à intervenção do Grupo de Gestão, as situações em que se impõe tão somente ciência por parte do mesmo (como é o caso aqui tratado), das situações em que há necessidade de oitiva por parte de tal Grupo, não aplicável ao caso em tela.

E neste particular, importante aqui trazermos as excelentes colocações da Assessoria Jurídica de Controle Jurídico dessa Corte que, em linha com o supra assinalado, conclui quanto ao acerto das colocações apresentadas por esta Companhia, quanto à delimitação do alcance da expressão "ciência", que não se confunde, consoante ora exposto, com a prévia aprovação por dito Grupo de Gestão:

"7. Sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, entende-se como correta a exegese ora em11.restada 11da COHAB-SP às normas contidas nos artigos 41, §4º, ele o 47, da LM nº 15.893/2013.

8 Com efeito, a norma contida no artigo 41, §4º, do aludido diploma, rgtere-se textualmente à ciência do Gu11o de Gestão. quanto ao relatório detalhado de que trata. Por sua vez, quanto ao estabelecido no art. 47, utiliza-se, também de forma literal, a expressão ouvido o Grupo de Gestão, quanto à área formada pelos imóveis situados no Subsetor A1, que será objeto de plano específico de reurbanização elaborado pela SP-Urbanismo.

9 São, pois, em linha de princípio, dois dispositivos distintos, embora interpretados de forma combinada pela Auditoria do TCMSP: o primeiro trata da indispensável ciência ao Grupo Gestor de relatório detalhado acerca de projetos, gerenciamentos, obras, desapropriações, relativamente ao programa de intervenções; o segundo trata da não menos indispensável oitiva do Grupo Gestor, acerca da área formada pelos imóveis situados no Subsetor A1, que será objeto de plano específico de reurbanização elaborado pela SPUrbanismo.

10. Convém pontuar que o termo ouvido o Grupo de Gestão, a propósito, é profusamente utilizado ao longo da Lei, ao passo que a partícula deliberação é utilizada no artigo 62, no que diz respeito ao plano geral de prioridades para implementação do programa de intervenções elaborado pela SP-Urbanismo, respeitadas as diretrizes da mesma Lei e do Plano Diretor Estratégico. Ambas as expressões, bem vistas as coisas, são próximas, mas não se confundem, necessariamente. Da mesma forma, não se confundem os termos ciência e ouvido o Grupo de Gestão: no primeiro, concentra-se a ideia de dever de informação ao Grupo de Gestão, ao passo que o segundo (algo a mais) traz consigo, além da faceta do dever de informação (ciência), também o conceito de possibilidade de participação e influência do Grupo de Gestão, acerca dos diferentes e mais variados temas relativos à OUCAB.

11. Conquanto a anuência expressa do Grupo Gestor até possa ser compreendida como uma prática recomendada, na medida em que, através dela, às claras, denota-se (i) em um plano geral, o alinhamento de determinada aplicação de recursos no âmbito da OUCAB com o próprio plano de prioridades correspondente (artigo 41, §4º), (ii) em um nível específico (art. 47), a concordância do Grupo Gestor com o plano específico de reurbanização elaborado SP Urbanismo (imóveis situados no Subsetor A1), observa-se, em linha de 11.rinc11.io, que, com a ciência dada ao Gu11o Gestor da OUCAB, no caso em comento, adveio

Q.P-ossibilidade de sobre ela se manif_estar, à vista da noticiada Ata reterente à 25ª Reunião Ordinária, realizada em 29/06/2020_(peça 40, fls. 02-04).

12. Diante do exP_osto, sem P-rejuízo do contraditório e da amP_la detesa,...QP_ina-se P-ela P-ossibilidade de suP_eraç_ão do aP_ontamento 5.1 do Relatório Conclusivo, sem embargo das medidas cabíveis, a critério suP_erior." (grifos nossos)

Observa-se, inclusive, que a Assessoria Jurídica de Controle Externo se reportou à documentação apresentada por esta Companhia, em especial a Ata referente à 25ª Reunião Ordinária do Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Branca, realizada em 29/06/2020, onde é possível verificar que esta Companhia levou (e tem levado, consoante será melhor explicitado), a conhecimento de dito Grupo, as providências administrativas adotadas, dentre as quais o próprio procedimento licitatório ora auditado, que vêm sendo realizadas com vistas à implantação do empreendimento habitacional em questão.

Inclusive, é importante aqui trazer ao conhecimento dessa Colenda Corte de Contas que esta Companhia vem participando das reuniões realizadas no âmbito do Grupo de Gestão, levando a seu conhecimento o andamento do processo licitatório, consoante é possível observar, exemplificativamente, das atas publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 08/04/2022 (Extrato da 32ª Reunião Ordinária do Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Branca) e em 21/07/2022 (Extrato da 33ª Reunião Ordinária), o que denota que a matéria é de ampla ciência do Grupo de Gestão, restando, portanto, atendida a determinação legal constante do dispositivo normativo supra transcrito.

Outrossim, ainda que o dispositivo normativo remeta à necessidade de ciência de relatório detalhado, é necessário aqui reiterar o já dito por ocasião dos esclarecimentos anteriormente prestados por esta Companhia, no sentido de que a Ata apresentada a essa Colenda Corte de Contas, relativa à 25ª Reunião do Grupo de Gestão, torna clara a apresentação aos membros do Grupo de Gestão do quadro físico financeiro geral, contendo os aspectos financeiros e o andamento das intervenções, dentre as quais a construção das 728 unidades habitacionais do Subsetor AI, não havendo que se falar em desconhecimento acerca da matéria:

"As 16h00min, do dia 29 de junho de 2020, excepcionalmente por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, Sra. Patrícia Saran, Gerente de Gestão Participativa da SPUrbanismo, toma a palavra, cumprimenta cordialmente os presentes e inicia, em segunda chamada, a 25ª Reunião Ordinária do Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Branca (OUCAB).

.....

Em continuidade, Sra. Denise Lopes de Souza explica que foi encaminhado um cronograma detalhado aos representantes antecipadamente e que o cronograma exibido durante a reunião está num formato condensado para efeitos de apresentação, mantendo as mesmas previsões e atividades. Sobre as providências para licitação, informa que o Sr. Nilson Edson Leonidas, representante suplente da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, está fazendo um trabalho intenso de atualização da data base das planilhas orçamentárias para o procedimento licitatório, a partir do levantamento de serviços e preços tanto de planilhas oficiais quanto de cotações em mercado. Destaca que o andamento dessa atualização foi impactado pela pandemia do coronavírus, tendo em vista a dificuldade de retorno das empresas com a cotação solicitada. Apesar disso, esclarece que os trabalhos, incluindo todo o detalhamento que acompanha a nova planilha, estão em andamento, com previsão de conclusão até o final do mês de julho. O procedimento licitatório está previsto para o segundo semestre de 2020, com possibilidade de contratação no início de 2021. Após esse prazo, tanto o projeto executivo quanto a execução da obra seguem o seu curso normal. Em

relação ao Decreto de delegação de competência à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo -COHAB-SP, para que a Companhia possa efetivamente proceder a licitação, informa que está sendo feita gestão junto à Assessoria Técnico Legislativa da PMSP e que o processo deve receber todas as assinaturas necessárias para a publicação nos próximos dias.

.....

Passando ao item 11b da Ordem do Dia, Sra. Maria Teresa Stape Aff/eck apresenta o Quadro Físico-Financeiro Geral, explicando trata-se de esforço para compilar todas as informações apresentadas sobre os aspectos financeiros e o andamento das intervenções. Destaca que o cronograma previsto para as intervenções em andamento com recursos de Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, referentes à drenagem dos Córregos Sumaré e Água Preta, construção das 728 unidades habitacionais do Subsetor AI e prolongamento da Av. Auro Soares de Moura Andrade, considera um espaço de tempo de execução até 2023."

Outrossim, e consoante também já esclarecido a esse Egrégio Tribunal de Contas, as obras e serviços que constituem objeto da licitação em questão, destinadas à implantação das unidades habitacionais do Subsetor AI, também foram indicadas e pormenorizadas nos autos do Cumprimento de Sentença, processo judicial nº 0016261-17.2019.8.26.0053, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, interposto pela Municipalidade de São Paulo para dar concretude ao quanto decidido na sentença proferida nos Autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público.

Neste particular, importante já nos remetermos ao bem colocado por vosso Ilmo. Chefe de Gabinete, no sentido de que, no último dia 16/08, a Procuradoria Geral do Município, em atendimento ao despacho exarado nos autos de referido cumprimento de sentença e em linha com o estabelecido em reunião realizada na Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, apresentou cronograma detalhado, explicitando o volume de pagamento da cada mês de execução das obras, dentro do respectivo exercício financeiro.

Ora, considerando que o andamento de referido cumprimento de sentença é objeto de acompanhamento por parte do Grupo de Gestão, inclusive por envolver outras intervenções atreladas à Operação Urbana Consorciada Água Branca que não somente a implantação do empreendimento habitacional aqui tratado, é óbvio que todos os procedimentos e recursos envolvidos são de seu pleno conhecimento, não havendo que se falar em inobservância aos dispositivos da Lei Municipal nº 15.893/2013.

Sem prejuízo das assinalações supra, que reforçam o já esclarecido por esta Companhia por ocasião de sua primeira manifestação e que tornam plenamente superado o apontamento em questão, esta Companhia, em atendimento à observação feita no despacho exarado nos autos do TC em epígrafe, procedeu à instrução do processo administrativo relacionado à licitação ora auditada, anexando aos autos a Ata da 25ª Reunião Ordinária do Grupo de Gestão, que consigna a ciência inequívoca de referido Grupo acerca da matéria.

5.2. Há necessidade de celebração de ajuste formal entre a COHAB e a PMSP, conforme previsão do artigo 3.º do Decreto Municipal N.º 59.592/20 e Lei Federal N.º 14.133/20, artigo 75, inciso IX. (subitem 3.3).

Após feitos os devidos esclarecimento por esta Companhia, consignou a Especializada dessa Colenda Corte de Contas que a "*formalização do ajuste é condicionante para que a execução das obras e serviços, e seu respectivo gerenciamento e fiscalização, de modo que somente a indicação de que o procedimento será realizada antes da adjudicação e homologação do certame não é suficiente para cumprir a necessidade de celebração de ajuste formal entre a COHAB-SP e a PMSP.*"

Conclui, por fim, "*assim, faz-se necessária a formalização de contrato a ser consignada no SEI nº 7610.2020/00022 70-0*".

Sem adentrar à questão relacionada a responsabilidade desta Companhia pela execução das obras e serviços inerentes à Operação Urbana Consorciada Água Branca, matéria essa já pacífica considerando o

estabelecido no Decreto Municipal nº 59.592/20, a discussão se circunscreve à formalização do termo de cooperação técnica entre a Municipalidade e esta Companhia, consoante disposto no parágrafo 2º e 3º do artigo 1º do mesmo diploma.

E neste particular, observamos que, pelos esclarecimentos já prestados por esta Companhia, não houve, em nenhum momento, discussão quanto ao cabimento de tal instrumento, tendo sido esclarecido, inclusive, que o mesmo apresenta natureza multilateral, já que integrado por vários entes públicos, não constituindo, por conseguinte, providência a cargo exclusivamente desta Companhia. Com efeito, sua formalização envolve medidas a cargo de cada um dos entes públicos envolvidos, razão pela qual a responsabilidade pela sua não concretização não pode ser atribuída isoladamente a esta COHAB-SP, nem apontada como infringência que conduz à mácula do procedimento licitatório.

Igual conclusão também se aplica à contratação indicada pela Auditoria dessa Colenda Corte de Contas, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2020. A formalização de dito ajuste contratual, dada a qualidade desta Companhia de contratada em tal operação (já que responsável pela execução das obras e serviços), compete à Municipalidade de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem se aplica a legislação aqui referenciada e a quem compete as providências necessárias visando a celebração de contrato administrativo, apto a regulamentar os serviços a serem executados por esta Companhia. Por não se tratar de providência a cargo desta Companhia, não há que se falar em eventual irregularidade que repercuta no procedimento licitatório, sem prejuízo das providências que já estão sendo adotadas em processo próprio, com vistas a dar concretude a tal contratação.

Retornando à formalização do instrumento assinalado no Decreto Municipal nº 59.592/20, importante destacar aqui que a própria Especializada, ao destacar o caráter condicionante de tal instrumento, o faz em relação à execução das obras e serviços, seu gerenciamento e fiscalização, e não em relação ao procedimento licitatório que antecede tal contratação.

Isto vem ao encontro do que dispõe o próprio diploma normativo, cuja transcrição se faz novamente necessária:

"Art. 1º Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB responsável 12da execução de obras e serviç e respectivo gerenciamento e fiscalização, referentes à construção das unidades habitacionais de interesse social projetadas no âmbito do Plano de Reurbanização do Subsetor A1 da Operação Urbana Consorciada Água Branca, em conformidade com o previsto no inciso li do artigo 8º, no § 3º do artigo 47 e no artigo 48 da Lei nº 15.893, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º As despesas decorrentes da execução das obras e serviços previstos no "caput" deste artigo serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Operação Urbana Consorciada Água Branca, nos termos do previsto no artigo 8º da Lei nº 15.893, de 2013.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser formalizado ajuste entre o Município e a COHAB, com a intervenção da São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, contendo a descrição e a delimitação das obras e serviços a serem realizados, as condições de execução e as obrigações das partes envolvidas.

§ 3º Poderão ser incluídos no ajuste previsto no § 2º do "caput" deste artigo outros entes e órgãos públicos com vistas a cooperação técnica para o cumprimento das ações previstas neste decreto." (grifo nosso)

Consoante bem assinalado nos esclarecimentos anteriores desta Companhia e em linha com a interpretação a ser conferida aos dispositivos supra transcritos, o ajuste a ser formalizado entre o Município e esta COHAB-

SP, com a intervenção da São Paulo Urbanismo - SP, constitui condicionante para o cumprimento do disposto no caput do artigo 1º, ou seja, para a execução propriamente dita das obras e serviços referentes à construção do empreendimento habitacional inserido no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Branca.

Desta forma, não se está diante de uma condicionante da abertura do procedimento licitatório, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade que macule a licitação aqui auditada.

A própria Assessoria Jurídica de Controle Externo, órgão também de natureza técnica dessa Colenda Corte, também consigna seu entendimento neste sentido, ao bem assinalar em sua manifestação:

"17. É claro, portanto, à simples leitura do mencionado dispositivo, a obrigatoriedade de formalização do ajuste entre o Município e a COHAB, com intervenção da São Paulo Urbanismo. O busilis do Item 4.2 do Relatório Conclusivo, contudo, é o de saber se o aludido ajuste a ser formalizado, que se afigura, de fato, como condicionante para a execução das obras e serviços, e respectivo gerenciamento e fiscalização (pontos estruturantes da contratação pretendida), pode vir a ser concluído até a adjudicação e a homologação do Certame ora objeto de acompanhamento, sem prejuízo ao seu regular prosseguimento, tal como sufragado pela na manifestação prévia da COHAB-SP.

18. Indicou-se, no que diz respeito ao ajuste ainda a ser formalizado, o seu caráter multilateral, por envolver diferentes atores administrativos, além da abertura do SEI n.º 7610.2020/0002270-0 para tal desiderato.

19. Observa-se, nesse momento, que não há indicação nos autos de prejuízos concretos ao interesse público, assim como ao Poder Público e aos interessados em participar do Certame, caso o referido ajuste seja formalizado em momento posterior (leia-se: até a adjudicação e a homologação da licitação em referência, como articulado pela COHAB-SP).

20. Nessa esteira, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, opina-se no sentido de que o Item 4.2, em referência, não se afigura como óbice ao prosseguimento do Certame, embora o ajuste de que trata o artigo 3º, 2º, do DM n.º 59.592/2020, deva obrigatoriamente vir a ser formalizado (até a conclusão dos pontos estruturantes relativos à contratação pretendida), previamente ao início da execução do objeto contratual." (grifos nossos)

E nesta linha, esta Companhia já consignou, em manifestação anterior, que se encontram em curso as medidas necessárias para que, previamente à adjudicação e homologação do certame, e por conseguinte, ao início da execução das obras e serviços, seja formalizado o Termo de Cooperação Técnica e de Parceria.

Com efeito, esta Companhia está adotando as providências necessárias para que, em conjunto com os demais entes envolvidos, o Termo de Cooperação Técnica e de Parceria tenha sua formalização concretizada de forma prévia à adjudicação e homologação do certame aqui auditado, ocasião em que terá início, efetivamente, a execução das obras e serviços mencionados no artigo supra transcrito. Antes disso, e consoante já assinalado, estamos diante tão somente de uma expectativa de direito, que somente se verá concretizada com a efetivação da contratação.

Tal assertiva, inclusive, confere atendimento ao assinalado por vosso Ilmo. Chefe de Gabinete, que assim assinalou em relação ao item 5.2. da Conclusão do Relatório Conclusivo:

"b - No que diz respeito ao apontamento 5.2, para regularizar a atuação dessa d Companhia do que diz respeito aos serviços objetivados por meio da referida licitação,

deverá ser celebrado ajuste formal entre essa COHAB e a PMSP, conforme previsão do artigo 3.º do Decreto Municipal N.º 59.592/2020, de acordo com a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 50, fls. 22 e 23, item 30), previamente à adjudicação e homologação do Certame, solução já aventada em manifestação pela Origem."

5.3. Os recursos provenientes da OUCAB liberados judicialmente para a produção das habitações de interesse social, R\$ 142.509.341,30, são insuficientes para a execução do objeto, cujo orçamento de referência da licitação é de R\$ 207.542.004,73, na data base de maio/2022. Portanto, necessária a liberação judicial de montante suficiente para suportar tanto o valor nominal do orçado na presente licitação, quanto os acréscimos decorrentes da execução contratual, ao longo dos 24 meses previstos no instrumento convocatório (subitem 3.4).

Não obstante os esclarecimentos já prestados por esta Companhia, mantém a Especializada da Corte, quanto ao apontamento em questão, a mesma conclusão aduzida por ocasião do Relatório Preliminar, no sentido de restar *"demonstrado o bloqueio judicial e a consequente insuficiência de recursos que pode gerar bloqueio na execução do objeto presente, ou seja, na obra."*

Consoante se observa, assinala a Especializada que foram liberados, nos autos do Cumprimento de Sentença, Autos nº 0016261-17.2019.8.26.0053, recursos para a elaboração de projeto executivo e obras das unidades habitacionais do Subsetor AI-Etapa 1, ora licitado, no montante de R\$ 142.509.341,30; valor esse inferior ao orçamento de referência da licitação, no montante de R\$ 207.542.004,73, na data base de maio/2022. Diante de tal diferença, conclui a Auditoria que os recursos liberados judicialmente para essa etapa são insuficientes para a execução contratual e até para eventuais aditamentos, já antevendo, sem qualquer assinalação concreta, que o objeto sofrerá alterações no curso de seu cumprimento.

Consoante já devidamente esclarecido, e em consonância com a instrução conferida ao procedimento licitatório, este somente teve seu início, inclusive quanto à sua publicização, após a prévia reserva dos recursos necessários para fazer frente às despesas estimadas para o presente exercício, em pleno atendimento à legislação a que está adstrita, no que concerne ao aspecto orçamentário das operações realizadas por esta Companhia.

Ademais, as assinalações feitas pela Especializada conduzem a uma conclusão equivocada de que o processo judicial não apresenta andamento, o que não corresponde à realidade, consoante inclusive bem pontuou vosso Ilmo. Chefe de Gabinete, ao consignar, em seu despacho, os últimas providências adotadas pela Municipalidade nos autos do Cumprimento de Sentença, acima indicado.

Com efeito, a Especializada aduz, em seu Relatório Conclusivo, que o último despacho relativo à liberação dos valores data de 16/03/2020, já tendo transcorrido mais de dois anos, sem qualquer alteração.

Entretanto, observando os autos do processo judicial em questão, é possível constatar que a matéria atinente ao levantamento dos valores foi objeto de recente tratamento, em manifestação exarada em 22/04/2022, inclusive desencadeando, por parte do Juízo Competente, despacho prolatado em 20/06/2022, deferindo a liberação dos valores indicados. Não há que se falar, portanto, em inércia no andamento do processo judicial em questão.

Importante também aqui consignar que não somente a Municipalidade intenciona conferir agilidade no andamento das intervenções previstas no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Branca, como o próprio Ministério Público que, visando conferir celeridade ao andamento do Cumprimento de Sentença, designou reunião, realizada no último dia 02/08, com a participação dos Sr(a)s. Secretário Adjunto de Urbanismo e Licenciamento-SMUL e Coordenador do Grupo de Gestão da OUC Água Branca, Secretário de Urbanismo e Licenciamento, Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras-SIURB e Presidente da SPObras, Gerente de Planejamento e titular da SPObras no GGOUCAB, Diretora de Obras de SPObras e titular de SIURB no GGOUCAB, Presidente da COHAB, Gerente de Orçamento e Controle de Contratos da COHAB, Diretor de

Engenharia e Obras da SPUrbanismo, Procurador do Município de DEMAP/JUD.11, representante titular da Sociedade Civil no Grupo de Gestão da OUC Água Branca, representante da Associação Amigos Vila Pompeia, consoante despacho e ata que anexamos ao presente.

Inclusive, atentando-se ao contido na Ata que ora apresentamos a essa Colenda Corte de Contas, é de pleno conhecimento do Ministério Público o andamento do processo licitatório aqui auditado, tendo restado consignado, por ocasião de tal reunião, a manutenção da data de abertura da licitação, ocorrida no último dia 01/09, não obstante os questionamentos realizados por essa Colenda Corte de Contas nos autos do presente TC, também de conhecimento da Promotoria de Justiça.

E em linha com os últimos andamentos do Cumprimento de Sentença, também restou determinada a apresentação de cronograma detalhado referente a cada uma das intervenções previstas da Lei nº 11.774/95, o que foi levado a efeito pela Procuradoria Geral do Município, nos autos do Cumprimento de Sentença, no último dia 16/08/2022, como também bem restou assinalado no despacho exarado nos autos do presente TC, onde o Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete, não obstante a manutenção do apontamento pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim pontuou:

"c - Sobre o apontamento 5.3 do mesmo Relatório Conclusivo, considerando o disposto no inciso III, do § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993, e a fluidez da liberação de verbas oriundas do Fundo Especial da Operação Urbana Água Branca, resta evidente a existência de fatores hábeis a sua superação, inclusive sob a perspectiva da análise feita pela Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo (peça 51, fl. 1), de que '... a despeito de não me parecer possível afirmar a insuficiência de recursos, é fato que a situação em causa envolve peculiaridade relativa ao bloqueio judicial dos recursos legalmente previstos...' e '... considerando que a manifestação prévia ofertada pela COHAB-SP data do dia dois do mês corrente não é improvável que as tratativas relativas à liberação dos recursos apresentem evolução, que permitam eventual superação do apontamento... ' "

Tal se constata nas decisões judiciais, a mais recente de 20.06 p.p., proferidas nos autos do Incidente do Cumprimento de Sentença (Processo 0016261-17.2019.8.26.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital), antecedidas da concordância da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo, e do detalhado cronograma apresentado pela Procuradoria Geral do Município em 16.08 p.p., explicitando o volume de pagamentos a cada mês de execução das obras, dentro do respectivo exercício financeiro."

Ou seja, é possível aqui concluirmos que, não obstante a inércia argumentada pela Auditoria em seu apontamento, é questão pacífica que esta Companhia vem acompanhando a matéria junto à SP Urbanismo e à Procuradoria Geral do Município, de forma a obter a melhor e mais ágil solução, para garantir os recursos necessários ao cumprimento contratual.

Outrossim, também não se pode olvidar que, especificamente no caso em tela, a liberação de recursos não consiste providência administrativa a cargo exclusivo desta Companhia, razão pela qual não há que se falar em infringência, nem tampouco irregularidade, nos atos administrativos adotados por esta Companhia com vistas à preparação do procedimento licitatório.

Por fim, é importante aqui destacar que, não obstante a discussão judicial, não se está diante de hipótese concreta de ausência de recursos, uma vez que parte dos mesmos já foram liberados judicialmente, tendo sido a publicação do edital procedida da prévia reserva de recursos para o presente exercício.

Ou seja, o apontamento em questão não contempla situação real, tática, mas tão somente hipotética que, por óbvio, não pode ser considerada para fins de imputação de infringência ou irregularidade, não havendo que se falar em permanência do apontamento em questão.

5.5. Há falhas formais no Edital e seus Anexos que devem ser corrigidas (subitem 3.6.1. e 3.6.3.).

No que concerne às falhas formais consideradas ainda não superadas pela Especializada dessa Colenda Corte de Contas, esclarecemos que, no que tange ao erro redacional constante do item relacionado ao critério de julgamento (utilização da palavra decrescente, quando o correto seria crescente), a Comissão Permanente de Licitação publicou a respectiva errata no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, restando assim corrigido tal equívoco.

No que concerne ao consignado no item 3.6.3. do Relatório Conclusivo, relacionado à aprovação formal da documentação técnica complementar, a Diretoria Técnica e de Patrimônio já procedeu à devida correção, com a inclusão dos respectivos documentos nos autos do processo licitatório.

Assim sendo, restando demonstrado, por meio dos esclarecimentos aqui prestados e da documentação ora apresentada, bem como por aqueles já apresentados por ocasião da manifestação prévia desta Companhia, que ora se reiteram, que o edital aqui auditado e o procedimento administrativo que lhe permeia apresentam total lisura e comprometimento com o interesse público envolvido, requer-se seja a presente manifestação recebida no exercício do contraditório e da ampla defesa, com o seu subsequente acolhimento, a fim de que seja declarada a regularidade do certame licitatório, com o arquivamento dos autos do presente TC.

Atenciosamente,

Afonso Celso Sampaio Neto
Presidente da COPEL

Alexsandro Peixe Campos
Diretor Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Domingos Dissei

DD. Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, São Paulo - SP



Afonso Celso M Sampaio Neto
Presidente de Comissão de Licitação - Pregoeiro
Em 21/09/2022, às 16:44.



Alexsandro Peixe Campos
Presidente
Em 21/09/2022, às 16:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070964403** e o código CRC **52268595**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 7610.2022/0002775-6

SEI nº 070964403